

lizados pelo Departamento de Custos Operacionais, Estudos Técnicos e Econômicos da Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga (ANCTP).

Em todos os tipos de transporte há a presença negativa de elevado número de impostos e taxas, os quais oneram sobremaneira os respectivos serviços.

Esta excessiva carga de impostos e outros gravames são pouco justificáveis na atual conjuntura econômica do País. Há que providenciar a redução ou até mesmo a eliminação desses entraves de natureza fiscal.

A isenção total do pagamento da Taxa Rodoviária Única — TRU — pelos carreteiros autônomos é o objetivo deste projeto. O atendimento dessa isenção representa o primeiro passo para a solução de sérios problemas que os carreteiros autônomos vêm enfrentando com os aumentos sucessivos dos preços dos combustíveis, particularmente da gasolina.

Com a isenção do pagamento da TRU, já a partir de 1.º de janeiro de 1982, os carreteiros autônomos se beneficiarão com o não pagamento dessa taxa que, para eles, representa um dispêndio pesado.

O não pagamento da TRU não significa muita coisa para o carreteiro autônomo, se tomarmos a sua importância dividida pelos 12 meses do ano. Mas, como essa taxa é paga no máximo em três parcelas mensais seguidas, deve-se considerar que, ao menos nos três meses em que a estiver pagando, o carreteiro autônomo terá um acréscimo de despesas de caráter compulsório.

Os carreteiros autônomos esperam que a medida que ora objetivamos seja aprovada para beneficiá-los.

O presente projeto vem minorar a situação financeira aflitiva a que estão submetidos os carreteiros autônomos. Acresce ainda ressaltar, que o Decreto-lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969, que criou a Taxa Rodoviária Única, em seu art. 3.º isenta do respectivo pagamento: a) a União etc.; b) instituições de caridade; c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitam apenas dentro dos limites da propriedade a que pertencem ou, quando utilizando vias públicas não sejam usados; d); e); f) os proprietários de ambulâncias; g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem desde que não circulem em vias públicas, abertas à circulação; e h) os proprietários de automóveis de aluguel, destinados ao transporte público de pessoas.

Está, portanto, justificado o presente Projeto. Tento beneficiar muitos milhares de humildes brasileiros, certamente, que se vêem sobrecarregados com pesada carga fiscal, com sacrifício sem conta.

Transmito o apelo a esta Casa. Estou certo de que vamos ajudá-los.

Sala das Sessões, de de 1981. —  
Francisco Libardoni.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### DECRETO-LEI N.º 999, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, e dá outras providências.

Art. 3.º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencem.

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o País de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

h) os proprietários de automóveis de aluguel, dotados ou não de taxímetro.

#### ERRATA

Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, tendo em vista retirada do PL n.º 5.356/81, ao qual fora anexado.

#### PROJETO DE LEI N.º 5.356, DE 1981

(Do Sr. Victor Faccioni)

Regulamenta as profissões da área de processamento eletrônico de dados e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Do Exercício da Profissão

Art. 1.º As profissões de Analista de Sistemas em Processamento de Dados (PED), Programador de Computadores Eletrônicos, Operador de Equipamento de Processamento de Dados, Digitador de Dados, Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados e Controlador de Qualidade em Processamento de Dados, são regulamentados pela presente Lei.

A designação profissional de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados é privativa:

a) dos diplomados em cursos de nível superior em Análise de Sistemas, Informática, Computação ou Processamento de Dados, por estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma da Lei;

b) de todos que, até a data da entrada em vigor da presente Lei, comprovadamente estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de no mínimo 1 (um) ano, as funções de Analista de Sistemas segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidos, e que requeiram o respectivo registro nos Conselhos Regionais de Profissionais de Processamento Eletrônico de Dados dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei;

c) dos diplomados em outros cursos de nível superior, que estejam também diplomados em cursos de pós-graduação em Análise de Sistemas, Computação, Informática ou Processamento de Dados, por estabelecimentos de ensino reconhecidos na forma da Lei.

§ 1.º Os Analistas de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados formados por instituições de ensino estrangeiras poderão exercer sua profissão desde que tenham revalidados seus diplomas na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Aqueles que, até a data da publicação da presente Lei, estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de 1 (um) ano, as funções de Programador de Computadores, segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidos, poderão, mesmo após a data da publicação desta Lei, serem enquadrados na categoria de Analista de Sistemas em Processamento Eletrônico de Dados desde que tenham o seu requerimento de enquadramento aprovado pelo Conselho Regional de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPED);

Art. 3.º A designação profissional de Programador de Computadores é privativa:

a) dos portadores de diplomas de segundo grau ou equivalente, diplomados em cursos de Programadores de Computador Eletrônico reconhecidos pelo Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD);

b) de todos aqueles que, até a data da entrada em vigor da presente Lei, estejam exercendo ou já tenham exercido no curso de no mínimo 1 (um) ano as funções de programador de computadores, segundo os critérios das atribuições profissionais aqui estabelecidas, e que requeiram o respectivo registro aos conselhos regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados dentro do prazo de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 4.º A designação profissional de Operador de Equipamento de Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal a manipulação ou operação de aparelhos ou máquinas necessárias ao Processamento Eletrônico de Dados, e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 5.º A designação profissional de Digitador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal a atividade de entrada de dados em equipamentos de Processamento Eletrônico de Dados, através de quaisquer aparelhos ou máquinas e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 6.º A designação profissional de Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham

como função principal codificar dados para serviços (jobs, procedimentos, etc.) e revisar fluxos de serviços a serem processados em Equipamentos Eletrônicos de Dados e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 7.º A designação profissional de Controlador de Qualidade em Processamento Eletrônico de Dados é privativa dos que tenham como função principal controlar, analisar e selecionar, por técnicas de controle específicas, os serviços processados em Equipamentos Eletrônicos de Dados e que tenham certificado de curso específico reconhecido pelo CFPPD.

Art. 8.º Os casos omissos neste capítulo serão resolvidos pelo CFPPD.

## CAPÍTULO II

### Das Atribuições Profissionais

Art. 9.º Para os fins desta Lei, considera-se processamento eletrônico de dados as atividades que envolvam diretamente o uso de computadores eletrônicos para tratamento de informações, assim como as atividades relacionadas à utilização de equipamentos e máquinas para a coleta e para apresentação de resultados.

Art. 10. Consideram-se atividades privativas dos profissionais de que trata esta lei:

- a) ensino de técnicas de processamento de dados;
- b) desempenho de cargos de supervisão ou chefia nas áreas de análise, programação, operação, digitação, controle e preparo;
- c) estudos, projetos, análises, perícias, avaliações auditorias, pareceres, pesquisa, consultoria, laudos, arbitramentos e relatórios técnicos relativos ao processamento eletrônico de dados;
- d) planejamento ou projetos, em geral, de sistemas que envolvam o processamento eletrônico de dados;
- e) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento eletrônico de dados;
- f) projeto e especificações de modelos de documentos, planilhas, relatórios, formulários e arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- g) acompanhamento, fiscalização e controle de projetos ou sistemas de processamento eletrônico de dados; em produção;
- h) gerenciamento de arquivos utilizados em processamento eletrônico de dados;
- i) definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas;
- j) codificação, elaboração, teste e simulação de programas;
- l) estudos de viabilidades técnicas e financeiras para implantação de projetos e sistemas, assim como máquinas e aparelhos envolvidos em processamento eletrônico de dados;
- m) pesquisa de novas aplicações e otimizações operacionais;
- n) desempenho principal de atividade diretamente relacionadas à manipulação e operação dos aparelhos ou máquinas nessas áreas ao processamento eletrônico de dados;
- o) desempenho principal de atividade diretamente relacionada à entrada de dados ou informações em equipamentos de processamento eletrônico de dados;
- p) desempenho principal de atividades de codificação de dados e preparo de serviços a serem executados em equipamentos de processamento eletrônico de dados, atividades estas que envolvam técnicas especiais de codificação e linguagens de serviços computadorizados;
- q) desempenho principal de atividades relacionadas ao controle de qualidade dos serviços executados em equipamentos de processamento eletrônico de dados.

§ 1.º O exercício das atividades enunciadas nas alíneas c, d, e, f, g, h, i, l e m são exclusivos do analista de sistemas em processamento eletrônico de dados.

§ 2.º O exercício da atividade enunciada na alínea j e mais a prestação de auxílio técnico ao analista de sistemas em processamento eletrônico de dados nas atividades enunciadas nas alíneas c, d, f, h, i, l são exclusivos do programador de computadores.

§ 3.º O exercício da atividade enunciada na alínea n é exclusivo do operador de equipamentos de processamento eletrônico de dados.

§ 4.º O exercício da atividade enunciada na alínea o é exclusivo do digitador de dados.

§ 5.º O exercício da atividade enunciada na alínea p é exclusivo do operador de dados em processamento eletrônico de dados.

§ 6.º O exercício da atividade enunciada na alínea q é exclusivo do controlador de qualidade em processamento eletrônico de dados.

§ 7.º O exercício da atividade enunciada na alínea a é exclusiva do profissional habilitado na função sobre a qual versar o ensino das técnicas específicas de processamento eletrônico de dados.

§ 8.º O exercício das atividades enunciadas na alínea b é exclusiva do profissional habilitado, pela presente lei, para o exercício da função básica envolvida na atividade em questão, exigindo-se que o profissional tenha desempenhado pelo menos durante 1 (um) ano a função básica.

Art. 11. Cabe às congregações das faculdades e escolas de análise de sistemas e programação indicar ao CFPPD, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 12. O CFPPD organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 13. No serviço público federal, estadual e municipal, em entidades autárquicas, empresas estatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de processamento eletrônico de dados, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Os estudos, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de análise de sistemas e programação, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 15. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 52.

Art. 16. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de análise de sistemas e programação em processamento eletrônico de dados, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de atividades, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Remuneração e condições de trabalho dos profissionais em processamento eletrônico de dados

Art. 17. O salário mínimo profissional do analista e do programador corresponderá, respectivamente, a 10 (dez) e 8 (oito) vezes o salário mínimo regional, o do operador e preparador de dados em processamento eletrônico de dados corresponderá a 6 (seis) vezes o salário mínimo regional, e o do digitador e controlador de qualidade, corresponderá a 4 (quatro) vezes o salário mínimo regional.

Art. 18. A jornada de trabalho do analista e do programador será de no máximo oito horas diárias, em cinco dias por semana.

Art. 19. A jornada de trabalho do operador, digitador, preparador e controlador de qualidade, será no máximo de seis horas diárias, em cinco dias por semana, sendo que a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho deverá haver um intervalo de 10 (dez) minutos, transferindo-se e acumulando-se o intervalo referente ao último período ao do terceiro período, não descontados da jornada de trabalho de 6 (seis) horas.

Art. 20. A remuneração adicional por hora-extra, para os profissionais de processamento eletrônico de dados, será de 100% (cem por cento) do salário-hora nos dias úteis nas primeiras duas horas após a jornada de trabalho normal.

§ 1.º Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de repouso, sábados, domingos e feriados regionais ou federais a remuneração adicional correspondente será de 200% (duzentos por cento).

§ 2.º Em nenhuma hipótese o profissional de processamento eletrônico de dados será obrigado à prorrogação de jornada superior a duas horas, mas caso venha a prestar serviço após a prorrogação admitida, a remuneração das horas excedentes será de 200% (duzentos por cento).

§ 3.º Para os casos de trabalho noturno a remuneração será acrescida de 30% (trinta por cento) a título de adicional noturno.

Art. 21. Aos profissionais de processamento eletrônico de dados será concedido adicional por insalubridade à razão de 20% (vinte por cento) do salário profissional correspondente nos seguintes casos:

- a) utilização de terminais de vídeo;
- b) trabalho em ambiente com nível de ruído superior a 70 (setenta) decibéis;
- c) trabalho em ambientes com temperatura inferior a 18 (dezoito) graus centígrados.

Art. 22. Para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço em processamento eletrônico de dados deverá ser contado a razão de 1/4 (um inteiro e um quarto) para cada ano ou fração de ano efetivamente trabalhado.

Art. 23. Os estágios na área de processamento eletrônico de dados só são permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o limite de 6 (seis) meses para os estudantes de análise e programação, e de 3 (três) meses para os demais, sob pena de serem nulos;

§ 1.º O número de estagiários não pode exceder a 10% (dez por cento), completável ao número inteiro, em relação aos profissionais de cada setor da empresa.

§ 2.º A jornada máxima semanal dos estagiários é de 20 (vinte) horas, e a remuneração mínima de 2 (duas) vezes o salário mínimo regional, para análise e programação, e de 1 (uma) vez o salário mínimo regional, para os demais.

Art. 24. A locação de mão-de-obra, seja temporária ou permanente, não será utilizada na área de processamento eletrônico de dados, sob pena dos profissionais, contratados por esta modalidade, passarem a ter vínculo empregatício, também com a empresa tomadora de serviços.

Art. 25. A categoria profissional dos trabalhadores em processamento eletrônico de dados fica incluída como categoria diferenciada no segundo grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, alterando o quadro de atividades e profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

#### CAPÍTULO IV

##### Da responsabilidade

Art. 26. Consideram-se, para efeito desta lei, como responsáveis por plano, projeto, sistema, estudo ou programa, os profissionais designados como analista de sistemas ou programador de computadores, que os tenham elaborado.

Art. 27. Os prêmios ou distinções honoríficas concedidos a planos, projetos, sistemas, programas ou serviços técnicos, serão sempre atribuídos ao profissional que os elaborou.

Art. 28. As alterações de plano, projeto, sistema, ou programa quando realizado por outro profissional que não o tenha elaborado, passarão a ser de inteira responsabilidade deste.

Art. 29. Os profissionais em processamento eletrônico de dados que colaborem na elaboração de projetos, deverão ter os respectivos nomes mencionados expressamente como responsáveis da parte específica que tiverem elaborado.

Art. 30. Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programas ou a prepostos é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

#### CAPÍTULO V

##### Da fiscalização do exercício das profissões

###### I — Dos órgãos fiscalizadores

Art. 31. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD) e Conselhos Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CRPPD), organizados de forma a lhes assegurar unidade de ação.

Parágrafo único. A sede do CFPPD será localizada no Distrito Federal.

Art. 32. O CFPPD promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, dos Conselhos Regionais necessários a execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º Cada Unidade da Federação só poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional.

§ 2.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em Capital de Estado ou de Território Federal.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Conselho Federal de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CFPPD)

###### I — Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 33. O CFPPD é a instância superior da fiscalização do exercício profissional das atividades regulamentadas pela presente lei.

Art. 34. São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar o Código de Ética profissional e julgar, em grau de recurso, as infrações do código de ética profissional dos profissionais de processamento eletrônico de dados;
- b) estabelecer o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- c) homologar os regimentos internos estabelecidos pelos Conselhos Regionais;
- d) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões reguladas pela presente Lei, bem como julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- e) baixar e fazer publicar as resoluções para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- f) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessária a habilitação junto ao CFPPD;
- g) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior credenciados para a formação de profissionais a que se refere o art. 10 da presente lei, assim como publicar, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- h) promover, pelo menos uma vez por ano, reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 49 desta Lei;
- i) apreciar as propostas de criação de novos Conselhos Regionais e fixar o número de seus membros;
- j) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas;
- l) autorizar e fiscalizar o funcionamento de cursos especializados e específicos de formação de programadores, operadores, digitadores, preparadores e controladores de dados em processamento eletrônico de dados.

§ 1.º Nas questões relativas às atribuições profissionais, constantes no capítulo II, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 10 (dez) votos favoráveis.

§ 2.º Os casos omissos neste artigo serão resolvidos pelo CFPPD.

Art. 35. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Art. 36. O Conselho Federal de processamento eletrônico de dados é constituído de 15 (quinze) membros, brasileiros, profissionais habilitados de acordo com esta Lei, eleitos pelos Conselhos Regionais de Processamento de dados.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal será eleito com 1 (um) suplente.

§ 2.º O Presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Federal serão eleitos pelas Diretorias das Associações de Profissionais de Processamento Eletrônico de Dados (APPDs) dos diferentes Estados, 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 37. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente, serão de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros do primeiro CFPPD e do Presidente será de 1 (um) ano.

###### II — Da composição e organização

Art. 38. O Conselho Federal de processamento eletrônico de dados é constituído de 15 (quinze) membros, brasileiros, profissionais habilitados de acordo com esta Lei, eleitos pelos Conselhos Regionais de Processamento de dados.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal será eleito com 1 (um) suplente.

§ 2.º O Presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Federal serão eleitos pelas Diretorias das Associações de Profissionais de Processamento Eletrônico de Dados (APPDs) dos diferentes Estados, 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 37. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente, serão de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros do primeiro CFPPD e do Presidente será de 1 (um) ano.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Conselhos Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados (CRPPD)

###### I — Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 38. Os CRPPD's são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de processamento eletrônico de dados em suas regiões.

Art. 39. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) julgar e decidir os processos de inflação da presente Lei e do Código de Ética;
- b) elaborar e alterar seu Regimento Interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidade e multas;
- e) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- f) publicar relatórios de seus trabalhos e relações profissionais e firmas registradas;
- g) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;
- h) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regulamentação dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei.
- i) agir, com a colaboração das sociedades de classe e dos cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

j) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a diferentes especializações profissionais de processamento eletrônico de dados;

n) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividade privativas dos profissionais em processamento eletrônico de dados na região;

o) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 40. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) anuidades;
- b) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;
- c) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- e) subvenções.

Art. 41. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o que dispõe o art. 35.

## II — Da Composição e Organização

Art. 43. Os Conselhos Regionais serão constituídos de, no mínimo, 15 (quinze) brasileiros legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um Presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 2 (dois) anos;
- b) os membros dos Conselhos Regionais e seus suplentes serão eleitos por voto direto e por maioria simples pelos profissionais registrados no respectivo Conselho Regional, em eleição especialmente convocada para este fim pelos Conselhos Regionais.

§ 1.º Cada membro do Conselho será eleito com um suplente.

§ 2.º A convocação para as eleições para os primeiros Conselhos Regionais será feita pelo primeiro Conselho Federal até, no máximo, 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 43. O mandato dos Conselheiros Regionais será de 2 (dois) anos.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá Inspeorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde estas se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo conselho, sua representação em juízo.

Art. 46. O Conselheiro Federal ou Regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando o mesmo a ser exercido em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 47. O mandato dos Presidentes e dos Conselheiros não será remunerado.

Art. 48. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado a Nação.

Parágrafo único. O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviços relevante, independentemente do requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos conselhos.

Art. 49. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências ou que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei. Devendo o Conselho Federal, remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 50. Aos Conselhos Regionais compete o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recursos ex officio, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

## CAPÍTULO IX

### Do Registro e Fiscalização Profissional

#### I — Do Registro dos Profissionais

Art. 51. Os profissionais de processamento eletrônico de dados habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local da sua atividade.

Art. 52. A identidade profissional expedida aos profissionais registrados pelos CREPD'S, substituirá os diplomas ou certificados e valerá como documento de identidade, tendo fé pública em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade.

Art. 53. Os diplomados por cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 54. Aos estudantes em cursos e escolas de ensino superior em processamento eletrônico de dados, oficiais ou reconhecidas, será concedido o registro temporário no Conselho Regional para a realização de estágio de formação profissional.

Art. 55. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

#### II — Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 56. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, e empresas em geral, que se organizem para executar serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, entidades estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista, e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 57. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional regulado na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dele encarregados.

Art. 58. As firmas e entidades mencionadas nos artigos acima são obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários a verificação e fiscalização da presente Lei.

#### III — Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 59. Os profissionais e pessoas jurídicas registradas de conformidade com que preceitua a presente Lei são obrigados ao



pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora deste prazo terá um acréscimo à título de mora, estabelecido pelo Conselho Regional.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 60. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. Se o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro. Havendo pago além das anuidades em débito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 61. Toda vez que o profissional apresentar a um Conselho Regional sua identidade profissional para o competente visto e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na região de origem.

Art. 62. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 63. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 64. As autoridades administrativas e jurídicas, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 65. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 66. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o regime de custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

#### IV — Das Penalidades

Art. 67. As penalidades aplicáveis aos profissionais por infração da presente Lei serão estabelecidas, através de Resolução do Conselho Federal.

Art. 68. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 69. Das penalidades impostas, poderá o interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

Art. 70. O profissional punido por falta de registro não poderá obter identidade profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

#### CAPÍTULO X

##### Disposições Finais

Art. 71. Os Conselhos Federal e Regionais de Profissionais em Processamento Eletrônico de Dados, autarquias dotadas de personalidades jurídicas de direito público, constituem serviços público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total nos termos do art. 19, inciso III, da Constituição Federal além de franquia postal e telegráfica.

Art. 72. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 73. Os Conselhos Federal e Regionais, eleitos na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a regulamentação das diversas profissões que efetivamente são exercidas na área de processamento eletrônico de dados. Tais profissões, que é mister e regulamentar na forma juridicamente estabelecida para as atividades profissionais em nosso País, são as de Analistas de Sistemas de Processamento Eletrônico de Dados, Programador de Computadores Eletrônicos, Operador de Equipamento de Processamento Eletrônico de Dados, Digitador de Dados, Preparador de Dados em Processamento Eletrônico de Dados e Controlador de Dados em Processamento de Dados.

Trata-se de um projeto de regulamentação profissional elaborado com a colaboração dos profissionais de processamento de dados, reunidos em suas Associações, que, através da proposta que ora encaminhamos à consideração desta Casa, deverão ter atendidas as suas justas aspirações.

Nos dias atuais, podemos verificar que os computadores eletrônicos têm um impacto cada vez maior na vida de cada um. O País como um todo e a Administração Pública em particular depende crescentemente da ação dos profissionais que fazem operar os equipamentos de processamento, cuja ação vai desde a emissão de contas de água e luz encaminhadas a usuários nas periferias das grandes metrópoles até sistemas sofisticados de reservas de passagens das linhas aéreas.

Tal é a importância do processamento de dados e da informática na atualidade que não se pode realmente conceber o funcionamento de organizações complexas sem a contribuição destes equipamentos e dos profissionais que os operam.

Apesar desta importância evidente, não cuidou até agora o Poder Público da regulamentação da profissão ou das profissões que são cotidianamente exercidas por milhares de brasileiros dedicados e extremamente preparados em termos educacionais. Desta forma, não tem sido possível o efetivo controle da qualificação e da formação profissional destes técnicos, com reais perdas para a Economia.

Assim, consideramos que é chegado o momento de realizar tal regulamentação, através do presente Projeto de Lei, o qual certamente contará com o apoio dos nossos pares em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1981. Victor Faccioni.

\* \* \*

Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Câmara dos Deputados  
Deputado Nelson Marchezan

Deferido em 5/11/81.

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei n.º 1.205, de 1979, de minha autoria, que "regulamenta o exercício das Profissões de Analista de Sistema, Programador de computador eletrônico, Operador de máquinas processadoras de dados e Digitador".

#### Justificação

A apresentação de um projeto de lei visando regulamentar as profissões da área de processamento eletrônico de dados tem sido um desejo acalentado durante muitos anos por todos os que militam neste setor tão importante da economia nacional.

A crescente relevância da informática na nossa vida diária, como bem demonstram os mais recentes avanços da tecnologia, tem feito com que tal reivindicação venha se tornando cada vez mais premente, já que a própria sociedade como um todo passou a necessitar que tal regulamentação, com seu elenco de direitos e de deveres, seja instituída para que o poder público possa fiscalizar, de modo formal, o exercício destas profissões.

Em 1979 apresentei o Projeto de Lei n.º 1.205, que tinha como objetivo justamente realizar tal regulamentação. Este Projeto está tramitando nesta Casa, já com parecer de algumas Comissões Técnicas.

No corrente ano, todavia, foi preparado, pelas Associações dos Profissionais de Processamento de Dados (APPDs), um anteprojeto, com vistas a incluir as mais importantes reivindicações da categoria. Tal anteprojeto, já sob a sua forma definitiva, foi apresentado a esta Casa pelo Deputado Victor Faccioni.

Assim, considero que é do interesse maior da categoria dos profissionais de processamento de dados a aprovação do projeto de lei mencionado, pelo que devo solicitar a V. Ex.<sup>a</sup> a retirada do meu projeto, para que aquele que dispõe do apoio dos interessados não venha sofrer solução de continuidade em seu andamento.

Sala das Sessões, — Israel Dias-Novais.